



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1567358 - SC (2015/0288826-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROMUALDA GONÇALVES DOS SANTOS COSTA -
SUCESSÃO
ADVOGADO : ANDERSON HELIO MINATTI - SC014422
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ALBA GONÇALVES SANTOS
INTERES. : ALCIDES GONÇALVES DA COSTA
INTERES. : ALCIRIA GONÇALVES ESPINDULA
INTERES. : ALTAIDE GONÇALVES DA COSTA
INTERES. : EDSON JOSE DA COSTA
INTERES. : MARISA TERESINHA DA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON HELIO MINATTI E OUTRO(S) - SC014422

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em virtude de a redação original da Lei n. 8.213/1991 não ter estipulado prazo para a Previdência Social anular os atos administrativos dos quais decorressem efeitos favoráveis aos seus beneficiários, aplicou-se, ao longo do tempo, o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, no art. 7º da Lei n. 6.309/1975, no art. 383 do Decreto n. 83.080/1979, no art. 207 do Decreto n. 89.312/1984 e, por último, no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

2. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que o INSS possui o prazo de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, a contar de 1º/02/1999, para instaurar revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784/1999.

3. Hipótese em que o benefício originário foi concedido em 1970, revelando-se tempestiva a revisão operada em 2008, nos termos do referido precedente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1567358 - SC (2015/0288826-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ROMUALDA GONÇALVES DOS SANTOS COSTA - SUCESSÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ALBA GONÇALVES SANTOS
INTERES. : ALCIDES GONÇALVES DA COSTA
INTERES. : ALCIRIA GONÇALVES ESPINDULA
INTERES. : ALTAIDE GONÇALVES DA COSTA
INTERES. : EDSON JOSE DA COSTA
INTERES. : MARISA TERESINHA DA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON HELIO MINATTI E OUTRO(S) - SC014422

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em virtude de a redação original da Lei n. 8.213/1991 não ter estipulado prazo para a Previdência Social anular os atos administrativos dos quais decorressem efeitos favoráveis aos seus beneficiários, aplicou-se, ao longo do tempo, o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, no art. 7º da Lei n. 6.309/1975, no art. 383 do Decreto n. 83.080/1979, no art. 207 do Decreto n. 89.312/1984 e, por último, no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.
2. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que o INSS possui o prazo de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, a contar de 1º/02/1999, para instaurar revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784/1999.
3. Hipótese em que o benefício originário foi concedido em 1970, revelando-se tempestiva a revisão operada em 2008, nos termos do referido precedente.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela sucessão de ROMUALDA GONÇALVES DOS SANTOS COSTA contra decisão de minha lavra que, rejeitando os aclaratórios, manteve o provimento do apelo especial da autarquia para afastar a decadência de a Administração revisar o benefício (e-STJ fls. 526/529 e 541/543).

A parte agravante requer a reconsideração do *decisum* impugnado, alegando que, no caso dos autos, a jurisprudência utilizada não se adéqua tendo em vista que o

objeto da presente demanda foi concedido em 17/01/1970, na vigência da Lei n. 6.309/1975, que estabelecia prazo decadencial para os atos da administração pública. Segundo defende, o precedente trazido na decisão resultou de litígio envolvendo benefício concedido em 30/07/1997, sob a égide da Lei n. 8.213/1991, que não previa prazo decadencial.

Aduz que, em observância ao princípio da irretroatividade da lei, até a edição da Lei n. 8.213/1991, os benefícios previdenciários concedidos antes dos cinco anos antecedentes à sua vigência teriam sido alcançados pela decadência estabelecida no Decreto 20.910/32, Lei 6.309/75, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84, e aqueles concedidos dentro dos últimos cinco anos anteriores à sua vigência, teriam a contagem do prazo decadencial iniciada a partir da Lei 10.839/04.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 558).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já acentuado nas decisões anteriores, em virtude de a redação original da Lei n. 8.213/1991 não ter estipulado prazo para a Previdência Social anular os atos administrativos dos quais decorressem efeitos favoráveis aos seus beneficiários, aplicou-se, ao longo do tempo, o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, no art. 7º da Lei n. 6.309/1975, no art. 383 do Decreto n. 83.080/1979, no art. 207 do Decreto n. 89.312/1984 e, por último, no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

In casu, o acórdão solveu a controvérsia, acolhendo a decadência do direito de a autarquia rever a pensão concedida em 1970 com base no entendimento ora postulado pela parte agravante, *in verbis* (e-STJ fl. 344):

Frente a tal quadro, entende-se que o INSS decaiu do direito de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente concedida em 17/01/70, uma vez que aplicável o prazo decadencial da Lei 6.309/75, e o prazo de cinco anos deveria ser contado a partir de 01/02/76. A decisão do STJ, pois, não se aplica à hipótese, pois se refere ao prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99. Neste sentido:(...) Assim, impõe-se a reforma da sentença para pronunciar a decadência do direito do INSS revisar a pensão por morte de que a falecida autora era titular. Com isso, o INSS deve pagar aos sucessores da autora as diferenças que deixou de pagar a ela após a revisão administrativa e os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário.

Ao assim decidir, o Tribunal Regional divergiu da orientação desta Corte no julgamento do REsp 1.114.938/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, segundo a qual o INSS possui o prazo de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, a contar de 1º/02/1999, para instaurar revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da

Lei n. 9.784/99, como na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVER OS ATOS CONCESSÓRIOS. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE INCLUI O ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO NO RESP 1.114.938/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o embargante pretende tão somente o rejugamento da causa.

2. A **Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o INSS possui o prazo de dez anos (art. 103-A da Lei n. 8.213/91), a contar de 1º/2/1999, para instaurar revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784/99.**

3. No caso concreto, o INSS iniciou o procedimento revisional do benefício em junho de 2004, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito de revisão do INSS.

4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.381.111/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015) (Grifos acrescidos).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEGALIDADE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA AFASTADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ART 54 DA LEI 9.784/1999. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DIFERENÇA PESSOAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial contra Acórdão que reverteu a concessão de writ que reconhecia a decadência do direito do INSS revisar administrativamente o benefício do ora recorrente.

2. Não se conhece das apontadas violações aos dispositivos da Constituição Federal, porquanto a referida análise foge da competência do STJ, estando ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal", contido na alínea "a" do permissivo constitucional, impedindo a sua análise em Recurso Especial, por competir a matéria unicamente ao STF.

3. A questão central do presente recurso envolve a suposta ocorrência da decadência de ato estatal que analisa benefício do ora recorrente, nada obstante, afigura-se como legal a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS.

4. **O prazo de 10 anos para revisão administrativa deve começar a ser contado a partir da entrada em vigor da Lei 9.784, em 1º/2/1999.** Nesse norte é a orientação majoritária e pacífica do STJ sobre o direito de revisão da Administração. A Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1642706/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 02/05/2017) (Grifos acrescidos).

Outrossim, embora o benefício originário tenha sido concedido em 1970, sua manutenção deve ser pautada pela legalidade, e a Administração continua com o poder-dever de pagá-lo nos termos da lei de regência, na medida em que não existe direito adquirido a regime jurídico. Dessa forma, revela-se tempestiva a revisão operada em 2008 (e-STJ fl. 211).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.567.358 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0288826-1

Número de Origem:

50081329120104047200 SC-50081329120104047200 SC-200972000107096 200972000107096

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : ALBA GONÇALVES SANTOS

RECORRIDO : ALCIDES GONÇALVES DA COSTA

RECORRIDO : ALCIRIA GONÇALVES ESPINDULA

RECORRIDO : ALTAIDE GONÇALVES DA COSTA

RECORRIDO : EDSON JOSE DA COSTA

RECORRIDO : MARISA TERESINHA DA COSTA

ADVOGADO : ANDERSON HELIO MINATTI E OUTRO(S) - SC014422

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - EX-COMBATENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMUALDA GONÇALVES DOS SANTOS COSTA - SUCESSÃO

ADVOGADO : ANDERSON HELIO MINATTI - SC014422

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : ALBA GONÇALVES SANTOS

INTERES. : ALCIDES GONÇALVES DA COSTA

INTERES. : ALCIRIA GONÇALVES ESPINDULA

INTERES. : ALTAIDE GONÇALVES DA COSTA

INTERES. : EDSON JOSE DA COSTA

INTERES. : MARISA TERESINHA DA COSTA

ADVOGADO : ANDERSON HELIO MINATTI E OUTRO(S) - SC014422

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020